



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.000812/96-49
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.705
RECURSO Nº : 121.323
RECORRENTE : VENÂNCIO ALVAREZ OCAMPO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto n.º 70.235/72, são nulos por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Íris Sansoni, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Márcio Nunes Iório Aranha Oliveira (Suplente), que votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.323
ACÓRDÃO Nº : 301-29.705
RECORRENTE : VENÂNCIO ALVAREZ OCAMPO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/94, sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Barra das Garças - MT, por entender que o valor constante da notificação está super estimado (fls. 01 a 05), anexando, inclusive, "Laudo Técnico" para comprovar seus argumentos, solicitando retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, do ITR/94.

A Autoridade Monocrática recebe a Impugnação, ressaltando que, o art. 2.º da Instrução Normativa n.º 016/95, autorizado pelo parágrafo 2.º e 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.847/94 determina que o Valor da Terra Nua declarado pelo Contribuinte será comparado como Valor da Terra Nua mínimo, por hectare, prevalecendo o maior e que a revisão pretendida do VTNm é possível e tem previsão legal mediante apresentação de Laudo Técnico", emitido entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitada, possuindo os requisitos mínimos estabelecidos pelo NBR n.º 8.799 do ABNT.

Os Laudos Técnicos apresentados pelo Contribuinte, tanto o de fls. 03 a 05, quanto o de fls 25 a 28, não foram aceitos por não possuírem as informações indispensáveis, tornando-os imprestáveis para o fim proposto, a vista dos critérios legais enunciados.

Por considerar que o processo está revestido das formalidades legais e que os lançamentos foram efetuados de acordo com a Legislação pertinente à matéria, não acata a Impugnação do Contribuinte.

O Interessado recorre tempestivamente a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, esclarecendo que, o Valor da Terra Nua foi avaliada acima do preço real, não concordando com o valor a ser pago e solicitando que seja acatada o pedido pleiteado pelo Recorrente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.323
ACÓRDÃO Nº : 301-29.705

VOTO

O VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado as normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento, prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

Entretanto, os Laudos Técnico apresentados pelo Interessado (fls. 03 a 05 e fls. 25 a 28), não foram elaborados dentro das normas exigidas pela mencionada ABNT.

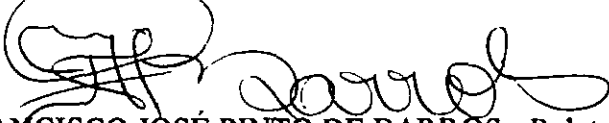
Mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da "Notificação de Lançamento" segundo preconiza o art. 11, do Decreto n.º 70.235/72.

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, tais como: o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal.

Assim sendo, reconhecendo a nulidade da "Notificação de Lançamento" voto pela nulidade do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10825.000812/96-49
Recurso nº: 121.323

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.705.

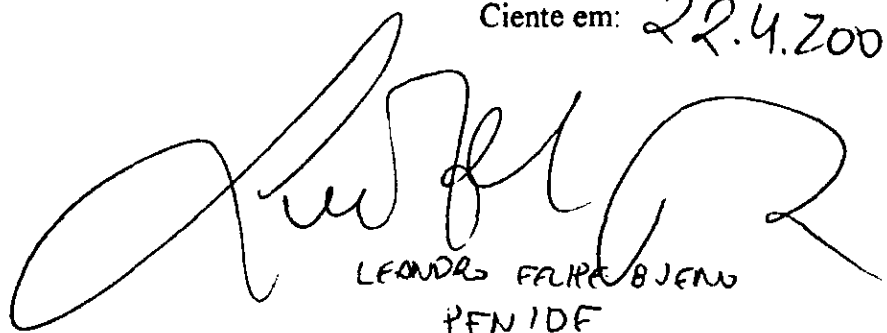
Brasília-DF, 17/04/02

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

22.4.2002


LEONARDO FELIPE B. J. N.
PFN/DF